



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
FLS.: 01

GABINETE VEREADOR  
THIAGO PATERLINI MONJARDIM

ÀS COMISSÕES  
EM 23 / 05 / 2017  
Wenfeldefina  
WENDEL SANT'ANA LIMA  
Presidente Câmara Municipal de Guarapari

PROJETO DE LEI Nº. 066 / 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI - ES  
EM: 11 MAI 2017  
PROTOCOLO  
Nº 1425

INSTITUI O "EXPOGUARÁ RODEIO SHOW" E  
DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA A  
REALIZAÇÃO DE RODEIOS NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI,  
no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário  
Municipal **SANCIONA** a seguinte

CÂMARA MUNICIPAL DE  
Estado do Espírito Santo  
Aprovou por unanimidade  
dos presentes  
Salas das sessões  
Em 22 / 06 / 17  
Wenfeldefina  
WENDEL SANT'ANA LIMA  
Presidente Câmara Municipal de Guarapari

LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído e estabelecido, nos termos desta Lei, o  
"EXPOGUARÁ RODEIO SHOW" e normas para realização de rodeios no município de  
Guarapari.

**§ 1º** - A realização de rodeios de animais no âmbito do Município de  
Guarapari obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das legislações  
federal e estadual.

**§ 2º** - Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou  
de cronometragem, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com  
perícia, além do desempenho do próprio animal.

**Art. 2º** - O Evento será realizado anualmente no mês de agosto na  
semana que antecede o rodeio na cidade de Barretos.

**Art. 3º** - O "EXPOGUARÁ RODEIO SHOW" tem como objetivo  
promover e divulgar o turismo no município e ações sociais.

**Art. 4º** - O Evento promoverá a realização de cavalgada, exposição de  
animais, prova de marcha, rodeios e show artístico.

**Parágrafo único** - Fica expressamente vedada a realização de  
qualquer tipo de prova de laço e/ou vaquejada.

**Art. 5º** - Para o ingresso dos animais nos locais em que são realizados  
os rodeios serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI-ES  
EMI. 11 MAIO 2017  
PROTOCOLO  
Nº: 1425



de vacinação contra a febre aftosa e brucelose, sendo que no tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina.

§ 1.º - Não serão admitidos ao rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias.

§ 2.º - Deverá haver médico veterinário responsável por avaliar os animais que serão utilizados, além de vistoriar toda a documentação apresentada, sendo desse a responsabilidade de efetivar a comunicação às autoridades públicas e à entidade promotora do evento no caso de haver qualquer tipo de irregularidade.

Art. 6º - Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I - a fiscalização relativa ao transporte dos animais quando da chegada dos mesmos até o local do evento, que deverá ser realizado em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação;

II - a fiscalização no sentido de que a chegada dos animais seja realizada com antecedência mínima de 6h até o Município, devendo esses ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas;

III - os embarcadouros de recebimento dos animais deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões e hematomas;

IV - a infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de médico clínico-geral;

V - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

VI - a arena das competições e bretes cercados com material resistente, altura mínima de dois metros e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro, do competidor ou do animal;

VII - a alimentação e água potável para os animais, seguindo a orientação do médico veterinário habilitado, durante toda a permanência dos mesmos no local, inclusive após o evento;

VIII - a remoção de todos os animais após a realização das provas, sendo vedada a permanência nos currais que antecedem os bretes das provas;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI-ES  
EM: 11 MAIO 2017  
PROCOLO  
Nº: 1425



**IX** - o manejo e condução dos animais somente serão permitidos com a utilização do condutor elétrico pelo médico veterinário ou tratador por ele supervisionado, sendo vedado o uso de ferrões, paus ou borrachas para essas finalidades;

**X** - iluminação adequada em todos os locais utilizados pelos animais, conforme orientação do médico veterinário; e

**XI** - nas provas com a utilização de touros deverá haver a atuação de no mínimo um laçador de pista e nas montarias em cavalos, nos diversos estilos, a participação de no mínimo dois madrinheiros, para maior segurança do atleta participante.

**Art. 7º** - Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

**§ 1.º** - Será permitido apenas o uso de sedém de lã, sendo vedada a utilização de outro material, ainda que encapado, devendo as cintas, cilhas e as barrigueiras ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

**§ 2.º** - As esporas utilizadas serão fornecidas aos atletas pela entidade promotora do evento, com a supervisão do médico veterinário e dos fiscais de bretes, ficando expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais.

**Art. 8º** - A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural - SEMAPER e Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais, adotando as seguintes providências:

**I** - requerimento com os dados relativos ao evento, constando a qualificação e a comprovação da regularidade legal e fiscal;

**II** - indicação do responsável pela entidade promotora e do médico veterinário que irá acompanhar a realização do evento;

**III** - comprovação da realização de seguro geral contra acidentes dos consumidores que participarem do evento; e

**IV** - comprovação de que o evento está de acordo com a legislação federal e estadual específica.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI-ES  
EM: 11 MAIO 2017  
PROCOLO  
Nº: 1425



**Art. 9º** - Além das providências e requisitos estabelecidos na presente Lei, deverá a entidade promotora do evento comprovar o cumprimento das disposições da Lei Federal n.º 10.220, de 11 de abril de 2001, especialmente:

I - somente permitir a atuação de peão regularmente contratado, com a respectiva relação a ser arquivada para a eventual fiscalização;

II - no caso da celebração de contrato com maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, deverá haver o expreso assentimento de seu responsável legal;

III - a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva vidas, madrinheiros, juízes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena com um valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devendo a apólice prever a indenização para os casos de invalidez permanente ou morte decorrentes de eventuais acidentes no interstício de sua jornada normal de trabalho; e

IV - o valor do seguro em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva vidas, juízes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena deverá ser reajustado ano a ano pelos índices oficiais de inflação.

**Art. 10º** - No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, fica autorizado ao município através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural - SEMAPER e Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA aplicar as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do rodeio; e

III - suspensão definitiva do rodeio.

**Art. 11º** - Fica o município autorizado a apoiar de forma direta ou indireta o evento "EXPOGUARÁ RODEIO SHOW".

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Guarapari(ES), 09 de maio de 2017.

Thiago Paterlini Monjardim  
Vereador - PMDB



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**



**JUSTIFICATIVA**

Egrégio Plenário

O rodeio no Brasil é uma atividade esportiva regulamentada pela Lei Federal nº10.519, desde 2002. A partir de então, a lei que ficou conhecida como "Lei do Rodeio" instituiu normas gerais relativas ao esporte rodeio. Já o peão foi reconhecido como atleta profissional em 2001 através da lei nº 10.220 de 11 de abril do mesmo ano.

Guarapari apesar de estar localizada em área litorânea possui uma grande extensão de área rural, inclusive instalado em nosso município empresa de produtor do cavalo mangalarga marchador que gera vários empregos.

O objetivo da presente proposição é incentivar eventos no município no período de baixa temporada, e com isso movimentar a economia do comércio local.

A proposição está de acordo com a legislação federal para que sejam obedecidos critérios para que não haja maus tratos aos animais.

Por ser uma matéria de interesse coletivo peço a aprovação pelos demais colegas vereadores.

  
THIAGO PATERLINI MONJARDIM  
Vereador - PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	11 MAIO 2017
PROTOCOLO	
Nº:	1425 2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

105

*"Construindo Uma Nova História"*

*Comissão De Redação e Justiça*

**PARECER Nº 049 DE 2017**

**DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA, DISPOE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1425, DE 2017.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 1425/2017, de autoria do Ilustríssimo vereador Thiago Paterlini Monjardim, que institui o Espo guará Rodeio Show e dispõe sobre as normas para a realização dos rodeios no âmbito do Município de Guarapari.

**A proposta em questão esteve em pauta no dia 04 de maio de 2017, nos termos do §3º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo.**

O processo em questão deteve tramite regular nesta casa de Leis, sendo anexo com os documentos necessários exigidos.

Em continuidade ao processo legislativo, instituído pelo art. 37 do Regimento Interno, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Redação e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo art. 37, §1º do já citado Regimento Interno.

Verifica-se que quanto à aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, o projeto supracitado atende os padrões exigidos, não ferindo as normas legais vigentes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

106

*"Construindo Uma Nova História"*

*Comissão De Redação e Justiça*

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do artigo 23, V da Lei Orgânica Municipal, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Insta ressaltar que a prática fora considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2016 por violação direta do artigo 225 no ano de 2016, entretanto, no mesmo ano a Lei 13.364/16 considerou a vaquejada manifestação e patrimônio cultural havendo ainda a PEC 304/2017 em tramite que acrescenta o parágrafo 7º ao artigo 225 da CF, já com aprovação em segundo turno pela Câmara dos Deputados.

Cabe ainda assim, atentar ao disposto nas Leis Complementares 071/2014 e 089/2016.

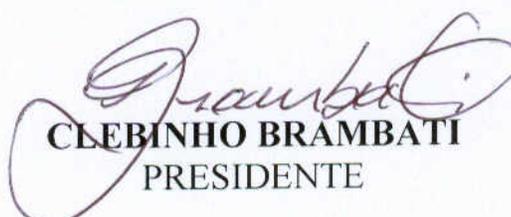
Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1425 de 2017 (066/17).

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2017.

  
**ROSÂNGELA LOYOLA**  
RELATORA

  
**FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO**  
MEMBRO

  
**CLEBINHO BRAMBATI**  
PRESIDENTE



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 12 de julho de 2017.

**OF. GAB. CMG Nº. 093/2017**

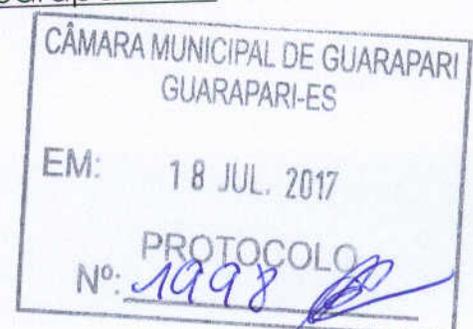
Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 062/2017**, que apõe veto ao **Projeto de Lei nº. 066/2017**, de autoria do Nobre Edil **THIAGO PATERLINI MONJARDIM**, constante do processo administrativo nº. 11.723/2017.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari (ES), 12 de julho de 2017.

**MENSAGEM Nº. 062/2017**

Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Pelo presente comunico a V. Exa. e seus Dignos Pares que, no uso da competência que me é atribuída pelo art. 88, II da Lei Orgânica Municipal - **LOM**, votei totalmente o **Projeto de Lei nº. 066/2017**, de autoria do Ilustre **VEREADOR THIAGO PATERLINI MONJARDIM**, que me foi encaminhado por essa Presidência pelo **OFÍCIO CMG-GPP Nº. 391/2017**, constante do processo administrativo nº. 11.723/2017.

O caderno processual foi submetido à Douta Procuradoria Geral do Município que, por sua vez, manifestou pelos vetos aos Projetos de Leis, conforme razões anexas, a qual acolhemos a recomendação jurídica como fundamento para o veto total.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar também que as proposições ferem o estabelecido no rol taxativo do art. 58 da Lei Orgânica do Município - **LOM**.

Assim, há vício insanável a macular a proposição não podendo ser sancionada, diante de tal irregularidade.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA**

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari-ES.

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI - ES**

**EM: 18 JUL 2017**

**PROTOCOLO  
Nº \_\_\_\_\_**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## MANIFESTAÇÃO/ORIENTAÇÃO

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assunto: PROJETO DE LEI 066/2017 – PROCESSO N. 11723/2017

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foram endereçados à PGM diversos ofícios datados de 23 de junho de 2017, encaminhados pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para sanção ou veto de Projetos de Lei, todos APROVADOS NA 025ª Sessão Ordinária.

Inicialmente insta frisar a complexidade e atenção que importa a análise de projetos de lei, de modo que se deve compreender adequadamente sua natureza e determinar as matérias nele envolvidos para que seja concedido ao Chefe do Executivo orientação adequada e pertinente para a sanção ou veto.

### RELATÓRIO E ANÁLISE

Foi enviado a esta Procuradoria **OFÍCIO CMG-GPP N°391/2017** encaminhado pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para análise do Projeto de Lei n. 066/2017, APROVADO NA 025ª Sessão Ordinária.

O referido Projeto de Lei “institui o EXPOGUARÁ RODEIO SHOW e dispõe sobre as normas para a realização de rodeios no âmbito do Município de Guarapari”.

Desta forma, foi solicitada manifestação e orientação da Douta Procuradoria Geral do Município, conforme R. Despacho de fls. 09.

É o relatório.

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI</b> <b>GUARAPARI - ES</b>
<b>EM:</b> 18 JUL 2017
<b>PROTOCOLO</b> <b>N°</b> _____



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**A) DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE**

Inicialmente, registre-se que a análise desta Procuradoria se restringe ao caráter jurídico do presente requerimento, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos do pleito.

**B) ANÁLISE**

A definição de regras de competência, na medida em que estabelece limites e organiza a prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica.

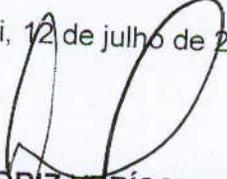
A norma ora analisada está inserida na competência legislativa Municipal, vez que se trata de assunto de interesse local, em consonância com o art. 22 da Lei Orgânica deste Município de Guarapari, bem como consta disposto no art. 30, I, da Magna Carta.

Contudo, verifica-se que o tema abordado neste projeto de lei possui limite na competência, vez que esta é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

**CONCLUSÃO**

Pelas razões acima expostas e, principalmente, levando-se em consideração a competência privativa do Prefeito para iniciativa do tema objeto da Projeto de lei, esta Procuradoria **opina pelo veto do presente projeto.**

Guarapari, 12 de julho de 2017.

  
LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO  
Matrícula nº 26491-1

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI - ES

EM: 18 JUL 2017

PROTOCOLO

Nº \_\_\_\_\_